

# DIREITOS CIVIS DO NASCITURO

Fernanda Konrad Piccinini<sup>1</sup>, Beatris Francisca Chemin<sup>2</sup>

**Resumo:** A possibilidade de o nascituro ser passível de direitos é motivo de discussão, uma vez que o art. 2º do Código Civil estabelece proteção formal desde a concepção, mas que a personalidade civil só iniciaria com o nascimento com vida. Assim, este artigo objetiva investigar os possíveis direitos do nascituro desde a sua concepção, diante das necessidades existentes durante a gestação, para se obter um bom desenvolvimento do feto e diante da ocorrência de fatos que podem constituir direitos ao ser que irá nascer. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Sendo assim, o estudo inicia com a descrição dos fundamentos, características e espécies de direitos da personalidade. Em seguida, passa à abordagem de noções gerais sobre o começo da personalidade natural frente às suas três teorias: a natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista. Finalmente, examina os direitos civis do nascituro no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, conclui que o nascituro é detentor de direitos tais como: direito à vida, alimentos, curatela, filiação, receber doação e direito à sucessão legítima e testamentária.

**Palavras-chave:** Nascituro. Personalidade natural. Teorias sobre o início da personalidade. Direitos civis.

## 1 INTRODUÇÃO

O nascituro é o feto em gestação, é um ser com características genéticas próprias e únicas. O assunto é de grande relevância na sociedade brasileira, pois a possibilidade de o nascituro ser passível de direitos é pauta de discussão, uma vez que o artigo 2º do Código Civil (CC) estabelece que a lei põe a salvo, desde a concepção, os seus direitos, além de tramitar no Congresso Nacional o Estatuto do Nascituro (PL 478/2007) que, se aprovado, trará repercussões para o tema.

O momento inicial da vida humana é de extrema importância para uma concretização dos direitos do nascituro, e a busca pela definição do momento em que o indivíduo poderá ser agraciado com os direitos de personalidade é ponto inicial para a definição dos direitos em questão. Essa polêmica do marco inicial da vida é trabalhada por três correntes doutrinárias: a corrente da teoria natalista, da personalidade condicional e a concepcionista.

Assim, o objetivo geral deste artigo será analisar os possíveis direitos inerentes ao nascituro desde a sua concepção, diante das necessidades existentes durante a gestação para se obter um bom desenvolvimento do feto e diante da ocorrência de fatos que podem constituir direitos ao ser que irá nascer.

Diante das incertezas geradas a respeito do momento em que se inicia a garantia dos direitos inerentes ao nascituro e de que direitos são esses, a questão enseja uma análise detalhada. Nesse sentido, o propósito de identificar a proteção jurídica conferida ao nascituro é permeado pelo seguinte problema: pelo ordenamento jurídico brasileiro, quais são os direitos civis que lhe competem? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que o nascituro se constitui de um sujeito de direitos, merecendo proteção plena do Estado.

---

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES. nandap@universo.univates.br

2 Professora do Centro Universitário UNIVATES. Mestra em Direito. bchemin@univates.br

Quanto ao modo de abordagem, a pesquisa será qualitativa, pois, conforme Mezzaroba e Monteiro (2009), trabalhará com as interpretações possíveis para o fenômeno estudado, em que a compreensão das informações coletadas na doutrina, na legislação e na jurisprudência é realizada de modo mais abrangente. O método utilizado será o dedutivo, cuja operacionalização ocorrerá por meio de procedimentos técnicos baseados em pesquisa bibliográfica e documental, iniciando por conceituação, fundamentos, características e espécies relativas a esses direitos de personalidade; seguindo com noções sobre o nascituro e o começo da personalidade natural diante das três teorias que versam sobre o tema; por fim, abordando-se sobre os prováveis direitos civis do nascituro.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são inerentes à condição humana, ligando-se ao indivíduo de maneira permanente e perpétua, pelo fato de emanarem do princípio da dignidade da pessoa humana. A pessoa, a fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, adquire direitos e assume obrigações, sendo passível de relações jurídicas. Assim, frente à relevância deste tema e seus reflexos na sociedade, esta seção descreverá o conceito de direitos da personalidade, seus fundamentos, características e espécies.

### 2.1 Conceitos

Diante do reconhecimento constituído no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina e na jurisprudência nacional, depara-se com a importância dos direitos da personalidade, conforme Gonçalves (2012, p. 184): “São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra”.

Os direitos da personalidade são subjetivos, se aplicam a todos os homens, sendo que por meio deles pode-se defender direitos como a vida, integridade, sociabilidade, honra, privacidade, autoria, imagem e outros (VENOSA, 2006). Por sua vez, Diniz (2011, p. 118) conceitua direito da personalidade como: “[...] direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta”.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) constitui em seu art. 5º, X, a proteção dos direitos da personalidade: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O CC destina um capítulo à garantia dos direitos da personalidade, em seus arts. 11 ao 21, visando desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos. Assim, os direitos da personalidade podem ser conceituados como sendo os que tratam da pessoa e de sua dignidade, por intermédio dos quais o indivíduo pode defender a sua integridade física, intelectual e moral (VENOSA, 2006). Podem ser entendidos também como um espaço dado a cada pessoa humana para que ela possa promover o seu desenvolvimento, sem que tal espaço sofra intervenções de particulares ou do próprio Estado (RIBEIRO, 2011).

### 2.2 Fundamentos dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade estão ligados na sua origem à teoria **jusnaturalista**, a qual classifica esses direitos como naturais, inatos, invulneráveis e excluídos de qualquer intervenção do Poder Público ou de particulares. Os autores que defendem essa teoria buscam legitimar os direitos inerentes à pessoa humana por meio de fontes supralegislativas, estando entre eles Carlos Alberto Bittar e Rubens Limongi França. Em contraposição à teoria jusnaturalista, existe a teoria **positivista**,

segundo a qual os direitos da personalidade são conceituados como direitos positivados em certo momento histórico, sendo passíveis de mudanças sociais e do que elas poderão acarretar (ZANINI, 2011).

Acerca das duas correntes que buscam explicar os fundamentos jurídicos dos direitos da personalidade, quais sejam, a corrente positivista e a corrente jusnaturalista, menciona Ribeiro (2011, p. 48):

Segundo os defensores da primeira corrente, os direitos da personalidade são apenas aqueles positivados, ou seja, reconhecidos pelo Estado. Bem se vê que para a corrente positivista não existem direitos inatos à condição humana. De outro modo, a corrente jusnaturalista defende que ao Estado cabe apenas o reconhecimento dos direitos da personalidade, uma vez que estes são verdadeiros direitos inatos à condição humana [...].

No entanto, existem entendimentos contrários à existência dos direitos de personalidade, baseados no fundamento de que não seria possível a existência de direitos ao indivíduo cujo objeto seria sua própria pessoa. Tal entendimento não merece prosperar, pelo fato de o ordenamento jurídico e a jurisprudência reconhecerem e protegerem a existência de prerrogativas individuais, inerentes ao próprio indivíduo. A existência dos direitos da personalidade é unanimidade na doutrina nacional e estrangeira, afirmando que após a promulgação da Carta de 1988 não há mais espaço para questionamentos, pois o seu art. 5º, X, protege expressamente os direitos de personalidade (RODRIGUES, 2003).

Independentemente de qual seja a teoria adotada referente à natureza jurídica dos direitos da personalidade, é essencial que ocorra a preservação da pessoa humana, mostrando-se pertinente a ideia de que exista um direito geral de personalidade (RIBEIRO, 2011).

### 2.3 Características dos direitos da personalidade

Conforme preceitua o art. 11 do CC, os direitos da personalidade são caracterizados pela intransmissibilidade e irrenunciabilidade, além de serem direitos absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.

O caráter **intransmissível** dos direitos da personalidade se refere ao fato de que por tal direito expressar a personalidade da própria pessoa de que seja titular, impedindo sua transmissão para um terceiro, não pode ser objeto de cessão ou sucessão. São **irrenunciáveis** no tocante à hipótese de a pessoa não poder abdicar-lhe-os, mesmo pela sua inércia a longo prazo, pois consideram-se inseparáveis da personalidade humana (BELTRÃO, 2005).

A intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, elencadas no artigo de lei supracitado, possuem sua principal determinação a indisponibilidade, já que não podem os titulares de direitos transmiti-los a terceiros, renunciar seu uso ou abandoná-los, pois nascem e se findam com eles. Conforme Gonçalves (2012), admite-se a cessão de alguns atributos da personalidade, destacando-se, por exemplo, a imagem, a qual pode ser comercializada, mediante contraprestação pecuniária.

Segundo Venosa (2006), os direitos da personalidade são caracterizados como **extrapatrimoniais** pelo fato de não existir a possibilidade de se estipular um valor ao direito, não possuindo característica mercantil. Assim, as indenizações alcançadas aos indivíduos são de caráter substitutivo a um desconforto gerado, não se equiparando à remuneração.

O caráter **absoluto** dos direitos da personalidade é praticamente unanimidade entre os doutrinadores em oposição aos direitos relativos, pois permite ao seu titular que imponha sobre qualquer pessoa, até mesmo as pessoas jurídicas de direito público ou privado, a prática de condutas que se façam necessárias à sua efetivação (ZANINI, 2011).

A **imprescritibilidade** se refere ao fato de que os direitos de personalidade não se extinguem pelo uso e pelo lapso temporal, nem pela abstenção em defendê-los (GONÇALVES, 2012). Esse autor explica que o número de direitos de personalidade é **ilimitado**, mesmo o Código Civil mencionando em seus artigos somente alguns, os mesmos tem função exemplificativa, sendo impossível imaginar-se uma limitação quando se trata de direitos de personalidade.

No que tange à **impenhorabilidade**, os direitos de personalidade não são passíveis de penhora, são também inexpropriáveis, adquiridos no momento inicial da vida, não podendo ser dissipados durante esta (DINIZ, 2011). Segundo Gonçalves (2012), os direitos da personalidade não podem ser retirados do indivíduo contra a sua própria vontade, não sendo cabível a sua desapropriação, pelo fato de estarem inseridos na pessoa humana, e de serem inatos, não sendo admissível a limitação voluntária do seu exercício.

A **vitaliciedade** também está presente, no sentido de que os direitos da personalidade são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde o nascimento até o óbito (DINIZ, 2011). Conforme Zanini (2011), serão reconhecidos os direitos de personalidade à pessoa enquanto ela viva estiver, sendo esse caráter vitalício amparado pela doutrina e jurisprudência. A vitaliciedade, via de regra, cessaria com a morte da pessoa, deixando ela de ser sujeito de direitos e obrigações, conforme preceitua o art. 6º do CC. Nesse sentido, como exceção à regra geral, é admitida a proteção *post mortem* (também chamada eficácia póstuma ou pós eficácia) em relação a alguns direitos de personalidade que não cessam sua influência no mundo jurídico, como o direito ao cadáver, à proteção da sepultura, à identidade, à imagem, à honra, à vida privada etc.

## 2.4 Espécies de direitos da personalidade

As espécies de direitos da personalidade são incalculáveis e distintas entre os doutrinadores, para Gagliano e Pamplona Filho (2012), ou seja, não seria possível uma enumeração fechada, pois não se esgotariam, em decorrência da constante evolução da proteção aos valores fundamentais do ser humano. Assim, para uma melhor análise, é cabível a classificação dos direitos da personalidade em aspectos físicos, morais e intelectuais.

Segundo Diniz (2011), os direitos relativos aos **aspectos físicos** estão baseados na integridade física do indivíduo, no direito à vida e ao próprio corpo. O principal objetivo da proteção jurídica da vida humana e da integridade física reside no tocante à preservação de tais bens jurídicos, que encontram proteção na Constituição (arts. 1º, III, e 5º, III), no CC (arts. 12 a 15, 186 e 948 a 951) e no Código Penal (CP) (arts. 121 a 129). Tal proteção inicia desde a concepção, se estendendo até a morte, como descreve o art. 2º, CC. Para Gagliano e Pamplona Filho (2012), a integridade física deve ser objeto de proteção para a garantia do bom estado de saúde do ser humano. O direito ao próprio corpo compreende a preservação do corpo humano e às suas partes integrantes, sendo este inalienável, embora se admita a disposição de suas partes em vida ou após a morte, desde que obedeçam a alguns requisitos.

Os direitos referentes aos **aspectos morais**, segundo Diniz (2011), objetivam constituir uma proteção à esfera moral da pessoa, garantindo o direito à honra, à imagem e à identidade. Para Gagliano e Pamplona Filho (2012), é assegurada ao indivíduo a tutela de sua honra desde o nascimento até a morte, no âmbito civil e penal, neste último por meio da tipificação dos crimes de calúnia, difamação e injúria. O direito à imagem é garantido constitucionalmente e sua violação é sentida no âmbito moral do indivíduo; por sua vez, o direito à identidade busca a tutela jurídica dos elementos distintivos da pessoa natural no seio da sociedade.

Segundo os mesmos estudiosos, a proteção dos direitos relativos aos **aspectos intelectuais** leva em conta a existência de elementos intrínsecos do indivíduo, baseando-se no direito à liberdade,

inclusive de pensamento, à intimidade, à privacidade, além do direito referente à criação intelectual como as autorias científicas, artísticas e literárias.

### 3 O NASCITURO E O COMEÇO DA PERSONALIDADE NATURAL

A definição do começo da personalidade natural é de suma importância na configuração dos direitos do nascituro, pois a grande divergência tem sido o momento exato em que se adquire personalidade, tornando-se sujeito de direitos e obrigações. Assim, esta seção terá o objetivo de identificar o conceito de personalidade natural, e como se entende, no âmbito jurídico brasileiro, a obtenção dessa personalidade. Para isso, serão abordadas as três teorias que versam sobre o tema.

#### 3.1 Conceito de personalidade natural

O art. 1º do CC prescreve: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres”, estabelecendo o termo “pessoa” como todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo, credo, raça ou cor. Nas relações jurídicas, existem os sujeitos ativo e passivo, denominando-se qualquer dessas figuras como “pessoa”; assim, o conjunto de poderes conferidos à “pessoa” para figurar nas relações jurídicas chama-se personalidade. O conceito de pessoa no campo jurídico é estabelecido da seguinte forma:

Para a doutrina tradicional, ‘pessoa’ é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Sujeito de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não-cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial (DINIZ, 2011, p. 113).

Na acepção de Lôbo (2009, p. 103), a pessoa pode ser qualificada nestes termos:

Pessoa é o sujeito de direitos em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos. Todo ser humano nascido com vida é pessoa. Vê-se que pessoa é atributo conferido pelo direito, ou seja, não é conceito que se extrai da natureza. É, portanto, conceito cultural e histórico, que o direito traz para seu âmbito.

De acordo com o estudioso, poderia ser qualificado como pessoa pelo ordenamento jurídico o ser humano em fase de desenvolvimento no ventre materno, ou mesmo o embrião concebido *in vitro*. No entanto, devido às concepções históricas e culturais, é conferida a qualidade de pessoa a todo ser humano que nasça com vida, sendo que o natimorto nunca foi considerado pessoa.

Portanto, a doutrina majoritária conceitua “pessoa” como sendo sinônimo de sujeito de direito, caracterizando-se como ente físico ou coletivo passível de direitos e obrigações; sujeito de direito ou pessoa consiste no elemento subjetivo componente da relação jurídica, que atribui ao sujeito a titularidade de direitos e deveres, ou seja, a chamada personalidade jurídica (PUSSI, 2012).

A absorção dos direitos e obrigações fica condicionada ao nascimento com vida; no entanto, o nascituro, mesmo que não tenha ainda vindo ao mundo externo, tem direitos garantidos em lei, pois já é um ente concebido, com capacidade de direito. Preceitua Venosa (2006) que a personalidade consiste em um conjunto de poderes conferidos ao ser humano para que faça parte das relações jurídicas. Esse conceito integra a capacidade, a qual possui o atributo de conferir o limite da personalidade. Caso ocorra a capacidade plena, o indivíduo adquire capacidade de direito e de fato; no caso de ser limitada, apenas é atribuída capacidade de direito ao indivíduo, igualando-se com todo ser humano, sendo que sua capacidade de exercício sofrerá restrições, sobre a qual a lei atuará de forma a tornar restritos alguns ou todos os atos da vida civil.

Nesse sentido, para quem não possua plena capacidade, se faz necessária a presença de outra pessoa, ou melhor, de uma manifestação de vontade, que seja responsável por substituir ou completar sua própria vontade na esfera jurídica. No ordenamento jurídico atual (CC, art. 5º, caput), o indivíduo com ou maior de 18 anos, possuindo plena higidez mental, considera-se possuidor tanto da capacidade de direito quanto de fato para os atos em geral da vida civil.

### 3.2 Começo da personalidade natural

O art. 2º do CC prescreve: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Com base nesse artigo, tem-se como marco inicial da personalidade o nascimento com vida, respeitando-se os direitos do nascituro desde a sua concepção (GONÇALVES, 2012).

No ordenamento jurídico, o momento em que se inicia a personalidade é de extrema relevância, pois é por meio da concessão de personalidade que a pessoa se torna um sujeito de direitos e obrigações. O CC, art. 2º, não abrange os requisitos da viabilidade e forma humana, partindo da premissa de que o nascimento com vida dá início à personalidade, mesmo que logo após ocorra o falecimento do recém-nascido. Assim, nascendo a criança com vida, e logo após venha a falecer, será considerada sujeito de direitos. Portanto, para que o indivíduo seja sujeito de direitos, não se levam em conta os aspectos referentes à sua viabilidade de vida, de qual forma se deu seu nascimento ou mesmo quanto ao fato de seu corpo e mente sejam perfeitos ou não, importando tão-somente o nascimento com vida (DINIZ, 2011; VENOSA, 2006; RIZZARDO, 2005; LÔBO, 2009).<sup>3</sup>

Segundo Gonçalves (2012), o nascimento ocorre quando a criança é separada do ventre materno, não importando se esse procedimento tenha sido efetuado de forma natural, com auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O importante é caracterizar a existência de dois corpos, de forma a constituir mãe e filho com vida própria, desfazendo-se, assim, a unidade biológica existente entre eles.

Ainda, podem surgir dificuldades para a confirmação do nascimento com vida. Os avanços do conhecimento nesse assunto são traduzidos pela literatura médico-legal, a qual entendia anteriormente que o leve indício de respiração se fazia suficiente, mas com o passar do tempo constatou-se a fragilidade desse procedimento, de modo que poderia haver expiração decorrente de pressão manual, o que não seria meio hábil de provar o nascimento com vida, bem como a pulsação do coração não pode ser considerada inquestionável. Em havendo dúvida, deve ocorrer a prevalência do laudo ou parecer médico (LÔBO, 2009).

Assim, é de extrema relevância para o Direito a delimitação do início da personalidade, pois esse é o marco inicial para que a pessoa seja detentora de direitos e obrigações. No Direito brasileiro, três correntes doutrinárias buscam definir e demarcar esse início da personalidade e determinar a condição jurídica do nascituro. São elas: a teoria natalista, a da personalidade condicional e a concepcionista, como se resume na sequência:

**a) teoria natalista:** exige o nascimento com vida para ter início a personalidade. Os direitos que ao nascituro são garantidos permanecem sob condição suspensiva de seu posterior nascimento

---

<sup>3</sup> Ao contrário do Direito brasileiro, que não contempla requisitos de viabilidade e forma humana, aceitando que a personalidade civil inicia com o nascimento com vida, por exemplo, o Código Civil espanhol, no art. 30, menciona a necessidade de o feto ter figura humana e durar pelo menos 24 horas separado do corpo da mãe, para ser considerado um ser com personalidade civil; para o Direito Civil francês e holandês (art. 3º), é preciso que o recém-nascido seja viável, apto para a vida, não bastando apenas o nascimento com vida; contudo, se nascer com vida sua capacidade começará a ser contada a partir da concepção. Já para o Direito argentino (art. 7º) e o húngaro (seção 9), a concepção dá início à personalidade civil (DINIZ, 2011).



com vida. Assim, se a criança nascer com vida, no que se refere aos seus interesses, ocorre a retroatividade da sua existência ao momento de sua concepção (GONÇALVES, 2012).

O CC, art. 2º, expõe ser adepto da teoria natalista, sendo que sua redação deixa claro ao referir que o nascimento com vida dá início à personalidade (FIUZA, 2010; GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). Nessa esteira, parte dos civilistas defende a tese natalista; no entanto, mesmo com o texto cristalino do art. 2º, a tese concepcionista ganha adeptos, os quais entendem por meio de uma visão sistêmica que o Direito brasileiro teria adotado essa teoria.

A teoria natalista é caracterizada por Zainaghi (2007, p. 47) como: “[...] aquela que entende ser a personalidade um atributo adquirido após o nascimento com vida”. De acordo com o doutrinador, o art. 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é esclarecido pela Comissão Europeia dos Direitos dos Homens, no tocante ao fato de que o indivíduo ainda não nascido está fora da abrangência de pessoa.

Destacam-se entre os autores civilistas defensores da teoria natalista: Paulo Carneiro Maia, Vicente Ráo, Sílvio Rodrigues e João Luiz Alves, segundo os quais a personalidade jurídica do nascituro se inicia após o nascimento com vida. Essa teoria, a qual encontra sua origem no Direito romano, é a adotada pelo sistema brasileiro e defende que antes do nascimento o feto considera-se uma *spes hominis* (esperança de vir a ser homem). Nesse sentido, o embrião humano é considerado pela teoria natalista como um amontoado de células, sendo que seus adeptos defendem que o indivíduo perpassa por três fases distintas: pré-embrião, embrião e feto. Um dos principais desafios decorrentes dessa teoria consiste em aceitar a noção dos direitos do embrião, o qual é entendido como conjunto desorganizado de células, inexistindo pessoa (PUSSI, 2012).

**b) teoria da personalidade condicional:** entende que a personalidade civil tem início desde a concepção, ficando o nascituro sob uma condição suspensiva do nascimento com vida, e, em ocorrendo este, a personalidade retroagirá até o momento da concepção:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de uma prole eventual. Essa situação nos remete à noção de *direito eventual*, isto é, um direito em mera situação de potencialidade, de formação, para quem nem ainda foi concebido. Por isso, entende-se que a condição de nascituro extrapola a simples situação de expectativa de direito. Sob o prisma do direito eventual, os direitos do nascituro ficam sob condição suspensiva (VENOSA, 2006, p. 127).

Nesse entendimento, existe a personalidade civil desde a concepção, mas sua efetivação depende do nascimento com vida. O nascituro não é configurado “pessoa” até a efetivação de seu nascimento com vida, mas após a concretização deste se torna ele capaz de direitos, os quais retroagem ao momento em que se deu sua concepção (PEREIRA, 2004). Para os autores que defendem essa teoria, é sustentado que a personalidade do nascituro apenas lhe conferiria o caráter de titular quanto aos direitos personalíssimos, nos quais inexistente conteúdo patrimonial, servindo de exemplo o direito à vida ou a uma gestação saudável, visto que aos direitos patrimoniais seria atribuída a condição suspensiva de nascimento com vida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Conforme destaca Pussi (2012), essa teoria é alvo de críticas, estando entre os críticos Limongi França, que, ao mesmo tempo em que caracteriza a teoria da personalidade condicional como a que mais se aproxima da verdade, também assevera o inconveniente de que tal teoria defende a falsa convicção de que a personalidade somente inicia depois de ocorrido o nascimento, o que não constitui a verdade, pois desde o momento da concepção já há que se falar em personalidade. Ainda, essa corrente caracteriza o embrião como potencialidade de pessoa, levando em consideração certos aspectos das teorias natalista e concepcionista; no entanto, caso sejam analisados isoladamente,

carecem de relevância. O embrião não é classificado na categoria humana por essa teoria, porém não lhe é negada a qualidade de tornar-se humano:

Diante de tudo, das várias posições tomadas, a questão jurídica mostra-se efervescente, visto que, se não considerarmos o embrião como pessoa, será desnecessária qualquer regulamentação jurídica. Por outro lado, se considerarmos o embrião pessoa, a proteção se impõe, valendo ressaltar que mesmo a lei, sob pena de violar princípios constitucionais invioláveis, não poderia regulamentar o comércio e a destruição de seres humanos, mesmo que ainda embrionários [...] (PUSSI, 2012, p. 197-198).

Essa teoria tem o condão de fazer a equiparação do nascituro ao ser já nascido, realizando para isso uma ficção; desse modo, a personalidade do nascituro é antecipada, ou pode-se dizer que existe uma limitação à sua personalidade (RIBEIRO, 2011). Assim, a teoria da personalidade condicional, seguindo os preceitos da teoria concepcionista, garante a personalidade do nascituro desde a sua concepção; no entanto, sujeitar-se-á ao fato futuro, também chamado de potencialidade de direito, qual seja, o nascimento com vida.

**c) teoria concepcionista:** entende que se configura a personalidade jurídica antes do nascimento, pois desde a concepção já existem interesses do nascituro que devem ser assegurados de imediato, devendo o nascituro já ser considerado “pessoa” sujeito de direitos e obrigações (GONÇALVES, 2012).

Sob influência do Direito francês, a teoria concepcionista foi alvo de inúmeros adeptos, os quais sustentavam que a personalidade jurídica era adquirida pelo nascituro a partir do momento da concepção, considerando-se desde já como pessoa. Essa posição é adotada por Teixeira de Freitas, seguido por Beviláqua, Limongi França e Francisco Amaral, dando ensejo inclusive para que os efeitos patrimoniais sejam admitidos, como é o caso do direito aos alimentos, em decorrência da personalidade atribuída ao nascituro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Podem ser destacados adeptos dessa teoria ainda os autores: Anacleto de Oliveira Faria e André Franco Montoro, Bogotte Chorão e Silmara Chinelato Almeida, que atribuem a personalidade ao nascituro desde o momento da concepção, não a considerando de forma condicional, a não ser no tocante a determinados direitos. Nessa linha, acreditam que o fato de os direitos do nascituro ficarem condicionados ao nascimento com vida não representa um meio justo e nem mesmo correto. Ressaltam que no caso de existir alguma condição, que a mesma seja restrita tão-somente aos direitos patrimoniais; contudo, jamais poderá versar sobre os direitos fundamentais da personalidade. Ainda, sustentam que a aceitação da teoria natalista confere ao nascituro meras expectativas de direito, inclusive restringindo-se aos casos expressamente elencados no CC (PUSSI, 2012).

Explica o estudioso anterior que para a teoria concepcionista o embrião humano considera-se “pessoa humana” dotada de características idênticas às do indivíduo já nascido, a partir do momento de sua concepção, quando da ocorrência da fusão entre os gametas masculino e feminino; é conferida ao embrião, desde a fecundação, autonomia genético-biológica, distinguindo-o da figura materna e, desse modo, sendo incabível que seja estabelecida alguma mudança essencial referente à sua natureza até a idade adulta:

Portanto, o embrião humano goza de proteção jurídica desde o início de sua concepção, seja no útero materno, seja até mesmo *in vitro*. Isto é, o conceito é considerado sujeito de direito, reconhecendo-se ao mesmo o caráter de pessoa no exato momento da fecundação (PUSSI, 2012, p. 188).

Sob essa ótica, essa teoria não se encontra desprovida de qualquer aplicação prática, bem pelo contrário, emerge com o fundamento de preservar a vida humana na sua forma mais abrangente, inclusive essa ideia já norteia em ordenamentos, podendo ser citada a existência de tipicidade para o delito de aborto. Ainda, encontra amparo nos preceitos da corrente concepcionista uma proteção



à vida humana em todas as suas fases, até mesmo naquela em que o indivíduo se encontra no ventre materno, mostrando-se imprescindível que ao nascituro sejam conferidos alimentos a partir do momento da sua concepção, sendo esta uma forma de que seu direito à vida seja tutelado.

Embora a primeira parte do art. 2º do CC faça referência ao nascimento com vida, se for levada em conta a análise da sua totalidade, o Direito brasileiro se mostra defensor da posição concepcionista (FIUZA, 2010). Atualmente, existe uma forte tendência quanto à adoção da teoria concepcionista, sendo que, a despeito das legislações, é notável que a jurisprudência caminha no sentido de que ao indivíduo em concepção é atribuída personalidade (ZAINAGHI, 2007). Portanto, observa-se que a teoria concepcionista se firma na forma mais justa e protetiva do nascituro, ao lhe alcançar direitos desde a concepção.

#### 4 O NASCITURO E SEUS DIREITOS CIVIS

O nascituro possui proteção legal no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude da sua condição de indivíduo concebido e ainda não nascido, mas um ser humano em desenvolvimento. Assim, o objetivo desta seção será examinar os direitos inerentes ao nascituro, identificando-se primeiramente um conceito de nascituro para posteriormente aprofundar a questão dos seus direitos civis.

##### 4.1 Conceito de nascituro

Na visão gramatical, o conceito de nascituro é fixado por Ferreira (2010, p. 1.453) como “o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro e certo”. A palavra nascituro deriva do latim *nasciturus* e significa aquele que deverá nascer, o que está em consonância com Zainaghi (2007), Beltrão (2005) e Gagliano e Pamplona Filho (2012), no sentido etimológico, cujo significado apresenta relação semelhante, ou seja, com aquele que está por nascer.

Segundo Diniz (1998, p. 334), o vocábulo nascituro é estabelecido da seguinte forma:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida.

Para Venosa (2006), o nascituro é um ente já concebido, sujeito de direito no futuro, desde que nasça com vida. Na acepção do autor, essa situação traz a noção de direito eventual, ou seja, um direito que se apresenta sob uma condição de potencialidade quanto ao ser que ainda não foi concebido, sendo inclusive admitido que esse ser seja beneficiado em testamento. Por essas razões, vigora o entendimento de que a condição de nascituro extrapola a mera expectativa de direito, sujeitando-se a uma condição suspensiva para a aquisição de direitos patrimoniais.

Logo, entende-se por nascituro o indivíduo em fase de desenvolvimento no ventre feminino, sendo que para fins do Direito Civil considera-se que sua existência tem como marco inicial a implantação uterina efetiva, por meios naturais ou mesmo artificiais, findando-se quando do seu nascimento, com ou sem vida. Sob essa ótica, devido à inexistência de personalidade civil, pode o nascituro ser conceituado como sujeito de direito, dada a redação do art. 2º do CC. Nesses termos: “O nascituro já é ser humano, e como tal sujeito de direito, ainda que não seja pessoa. É titular de direito atual, e não futuro” (LÔBO, 2009, p. 109).

O termo nascituro compreende aquele que irá nascer, não abrangendo coisas e animais, apenas seres humanos vivos, os quais possam ser distinguidos dos seus genitores e que ainda encontram-se no útero materno (RIBEIRO, 2011). Segundo a doutrinadora, o fato de o nascituro caracterizar-se

como ser humano vivo é o que lhe confere dignidade, e, conseqüentemente, ocasionará a garantia e proteção dos direitos da personalidade, os quais são inerentes a todo e qualquer indivíduo.

Tem-se, assim, por nascituro, o ente que se encontra no ventre materno, aguardando o nascimento. Sob o prisma desse entendimento, destaca-se a importância dessa vida, devendo ela ser preservada. Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei (PL 478, de 2007), chamado de Estatuto do Nascituro, aprovado na Comissão de Finanças e Tributação em junho de 2013. Contudo, acredita-se que, como o Estado é laico, este projeto, caso transformado em lei, será bastante polêmico, no sentido de, dependendo do que for aprovado, poderá inviabilizar abortos de fetos anencéfalos, por exemplo, aprovados pelo Supremo Tribunal Federal em abril de 2012 (ESTATUTO DO NASCITURO, 2007).

Esse Estatuto do Nascituro dispõe sobre a proteção integral do nascituro, conceituando este como o ser humano concebido, mas ainda não nascido, incluindo os seres humanos concebidos *in vitro* e os produzidos através de clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito. Através do Estatuto, o nascituro adquire personalidade jurídica ao nascer com vida, mas sua natureza humana é reconhecida desde a concepção, conferindo-lhe proteção jurídica. Ainda, ressalta o Estatuto a necessidade de o nascituro usufruir da expectativa do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade.

Ademais, o citado Estatuto confere a proibição da realização de aborto, não sendo mais permitida a realização deste, inclusive nos casos de violência sexual, condenando a prática do aborto como crime hediondo. Essa temática irá gerar muita discussão no ordenamento jurídico, pois ao obrigar a mulher a gerar um filho constituído por uma violência sexual, certamente fere sua dignidade e seus direitos, sem falar das conseqüências psicológicas que cercam esse fato.

#### 4.2 Direitos civis do nascituro

O CC, art. 2º, deixa evidente a existência da proteção legal do nascituro desde a sua concepção, mesmo diante da divergência a respeito de possuir ou não personalidade jurídica. A garantia dos direitos inerentes ao nascituro não é pacífica entre as três correntes doutrinárias que buscam definir e demarcar o início da personalidade. O ordenamento jurídico brasileiro garante vários direitos inerentes ao nascituro, dentre os quais serão trabalhados com ênfase neste texto o direito à vida, alimentos, curatela, filiação, direito a receber doação e direito à sucessão legítima e testamentária:

**a) direito à vida:** vem estabelecido na CF/1988, arts. 5º e 227. Segundo Moraes (2007), essa garantia constitucional não cabe apenas às pessoas já dotadas de personalidade, mas também aos nascituros, pois a Constituição protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

De acordo com Beltrão (2005), é garantido o direito à vida ao nascituro no tocante ao fato de o CP condenar a prática ilícita do aborto (arts. 124 a 126) e também pelo CC resguardar direitos a este ser que está por vir, visto que a morte antecipada do feto, antes mesmo do seu nascimento, implicaria a impossibilidade de vida extrauterina, assim como dos direitos a ele inerentes.

Ressalta-se que o direito à vida é considerado o primeiro direito atribuído ao nascituro, sendo ele detentor de personalidade jurídica formal. Tal atribuição justifica-se pelo fato de que o direito à vida serve de sustentação para os demais direitos concernentes ao indivíduo. Esse direito deve ser compreendido tanto em seu sentido cronológico quanto axiológico, este último no que se refere à primazia do direito à vida frente aos demais direitos inerentes à pessoa humana, visto que, em não havendo vida, não há que se falar em dignidade ou personalidade. Nesse sentido, devido ao fato de o nascituro representar a parte mais frágil e vulnerável no tocante às relações jurídicas as quais integra, considera-se-o como merecedor da mais ampla proteção perante o ordenamento jurídico, visando a sua defesa, em especial quanto aos direitos fundamentais (RIBEIRO, 2011).

Conforme dispõe a autora, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 7º e 8º, também tratou da preservação do direito à vida, criando inclusive uma norma implícita no sistema jurídico, a qual garante ao nascituro e ao embrião a devida proteção. Ainda, não se pode deixar de olvidar a proteção estabelecida no art. 8º, § 3º do mesmo dispositivo legal, que relata a imposição ao Poder Público de proporcionar à gestante todo apoio alimentar que se fizer necessário, desse modo garantindo aos indivíduos condições igualitárias para seu nascimento saudável.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, igualmente contempla proteção ao direito à vida desde o momento da concepção, em seu art. 4º, § 1º: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (CONVENÇÃO..., 1992, texto digital).

O direito do nascituro à vida já vem sendo notadamente fixado no ordenamento jurídico e a jurisprudência caminha nesse sentido:

EMENTA: Recurso de agravo de instrumento. Administrativo e constitucional. Município de Farroupilha Estado do Rio Grande do Sul. Medida de proteção de internação compulsória. Dever do ente público, consoante a disposição constitucional expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, de acordo com a responsabilidade solidária (art. 196 da CF/88). Ilegitimidade passiva do município. Descabimento. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70046795365, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11 abr. 2012).

A ementa supracitada demonstra a garantia ao direito à vida do nascituro, através da internação compulsória da gestante dependente química, assegurando, assim, o desenvolvimento saudável do feto em formação. Assim, o direito do nascituro à vida resta configurado por meio do alcance das mais diversas garantias necessárias para assegurar o pleno desenvolvimento daquele que irá nascer.

**b) direito a alimentos:** vem fundamentado na Lei 11.804/2008, que confere às mulheres grávidas o direito aos alimentos denominados gravídicos, conforme dispõe o art. 2º da lei. Segundo Gonçalves (2012), o direito a alimentos busca, por meio da demonstração prévia de vínculo de paternidade, proporcionar um nascimento com dignidade ao ser concebido.

De acordo com Dias (2011), o direito do nascituro em receber alimentos deriva da responsabilidade parental, configurando a obrigação do pai de prestar alimentos antes mesmo do nascimento, pois a lei resguarda os direitos do nascituro desde a sua concepção. Nesse sentido, expõe a estudiosa que a Lei 11.804/2008 preenche a injustificável lacuna existente quando se trata de alimentos ao nascituro e que, mesmo diante do avanço que a jurisprudência já vinha assegurando antes mesmo da publicação da lei de alimentos gravídicos, nada como uma lei para vencer a injustificável resistência de alguns operadores do direito.

Sob o ponto de vista jurídico, o significado da palavra “alimentos” é abrangente:

[...] a concepção jurídica do significado da expressão alimentos abarca não só o necessário à preservação da vida e os diversos gêneros alimentícios, como poderia sugerir a nomenclatura ‘alimentos’, mas também todas as necessidades da existência do indivíduo como: vestimenta, remédios, habitação, lazer, educação, cuidados com a saúde; tudo isto acrescido dos gêneros alimentícios (RIBEIRO, 2011, p. 126-127).

A autora dispõe que o fato de admitir que o nascituro seja detentor de personalidade resulta em proporcionar a ele o direito aos alimentos, no intuito de que mãe e filho possam ser beneficiados por uma digna assistência pré-natal e conseqüentemente o nascimento com vida do novo ser.

Ainda, vale mencionar que pela Lei 11.804/2008 não se exige prova inequívoca da paternidade para que sejam concedidos os alimentos gravídicos, fazendo-se suficiente a existência de indícios de paternidade, conforme preceitua o art. 6º. Pela redação do § único desse artigo, os alimentos fixados à gestante somente serão convertidos em pensão alimentícia em benefício do menor após a ocorrência do seu nascimento com vida, sendo que esta última expressão reconhece implicitamente que o indivíduo somente adquire o direito à pensão alimentícia pelo seu nascimento com vida, podendo ser objeto de revisão no caso de solicitação de qualquer das partes. Sob esta mesma ótica, podem ocorrer certas situações de incerteza frente à paternidade da criança; no entanto, em ocorrendo a gravidez na constância da união conjugal, mesmo havendo separação fato, ou até judicial ou extrajudicial, a paternidade resta presumida, de acordo com o texto do art. 1.597 do CC.

Importante frisar que inexistente qualquer solenidade quanto à forma de fixação dos alimentos gravídicos, dispensando-se até mesmo a realização de audiência, o que de fato retardaria a sua fixação, e também de exame comprobatório de paternidade, visto existir consenso na medicina de que o exame de DNA em líquido amniótico representa risco para que a gestação ocorra de forma plenamente saudável:

[...] a demanda que cumula os pedidos de investigação de paternidade e alimentos pode fundar-se em qualquer meio de prova legítimo que indique a convivência da gestante com o indigitado pai, o que demonstrará o *fumus boni juris* necessário ao deferimento dos alimentos provisionais, de conhecida natureza cautelar. Assim sendo, desde o despacho da petição inicial da ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, pode o juiz arbitrar os alimentos provisionais caso esteja presente o *fumus boni juris* (RIBEIRO, 2011, p. 131).

Conforme ementa transcrita a seguir, quando se fala em alimentos gravídicos, deve-se afastar o rigorismo e se fundar tão-somente em meros “indícios de paternidade”, sob pena de prejudicar o saudável desenvolvimento do novo ser, já que a comprovação do vínculo de parentesco demanda certo tempo para que seja efetivada. Ainda, enfatiza-se que os alimentos em questão têm o condão de proporcionar à gestante adequadas condições econômicas até que possa se proceder ao exame de DNA, após o nascimento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. POSSIBILIDADE, NO CASO. 1. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos, qual seja, ‘indícios de paternidade’, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/08, deve ser examinado, em sede de cognição sumária, sem muito rigorismo, tendo em vista a dificuldade na comprovação do alegado vínculo de parentesco já no momento do ajuizamento da ação, sob pena de não se atender à finalidade da lei, que é proporcionar ao nascituro seu sadio desenvolvimento. 2. No caso, sendo os litigantes casados desde novembro de 2009 e havendo indicativos de que a concepção ocorreu em junho de 2012, antes, portanto, da notícia de separação de fato do par, em outubro de 2012, há plausibilidade na indicação de paternidade realizada pela agravante, decorrente inclusive da presunção legal ‘*pater is est, quem nuptiae demonstrant*’, restando autorizado o deferimento dos alimentos gravídicos postulados, no valor de 30% do salário mínimo. Agravo de Instrumento Provido. (Agravo de Instrumento Nº 70053398012, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 11 abr. 2013).

Essa decisão da Oitava Câmara Cível do TJ/RS reforça a garantia oferecida ao nascituro por meio do fornecimento de alimentos de forma indireta, garantindo, assim, a possibilidade de ele se desenvolver de modo pleno até o momento do seu nascimento.

**c) direito à curatela:** trata-se de um modo pelo qual se protege o patrimônio do indivíduo que não possui capacidade para exercer tal direito. Caracteriza-se como atividade de caráter público, gratuito, obrigatório e indivisível (ZAINAGHI, 2007).

O direito à curatela do nascituro vem respaldado no CC, art. 1.779: “Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro”. Tal direito fundamenta-se na falta de capacidade do nascituro, não podendo agir por si mesmo, necessitando frente aos direitos que lhe são garantidos no ordenamento jurídico de um representante legal com o intuito de exercer a função de defender e proteger esses direitos perante a sociedade (RIZZARDO, 2005; LÔBO, 2009).

**d) direito à filiação:** é estabelecido no art. 26, § único, do ECA e art. 1.609, § único, do CC, possibilitando o reconhecimento da paternidade antes mesmo do nascimento. Assim, o nascituro possui desde a sua concepção a posição de filho, absorvendo os direitos que lhe são garantidos em decorrência dessa condição.

O direito à filiação encontra-se revestido por um conteúdo personalíssimo, relacionando-se com a concepção, e não com o nascimento, visto que a figura paterna se faz presente desde o momento da concepção, podendo inclusive se manifestar através de gestos carinhosos e cuidadosos em relação ao indivíduo que está por vir (RIBEIRO, 2011).

Portanto, a possibilidade do ato de reconhecimento da paternidade garante ao nascituro a reserva de vários direitos inerentes ao seu desenvolvimento. Mesmo que o direito de reconhecer não seja expressamente do nascituro, mas sim do seu genitor, os efeitos desse ato jurídico lhe atingem diretamente.

**e) direito a receber doação:** a doação pode ser conceituada desta forma: “é contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere de seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (FIUZA, 2010, p. 509).

O direito do nascituro a receber doação, mediante a aceitação de seu representante legal, está estabelecido no art. 542 do CC: “A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal”. A concretização desse direito garantido ao nascituro fica condicionada à aceitação do responsável por sua representação e ao seu nascimento com vida; portanto, nascendo sem vida o nascituro, a doação é caracterizada como nula e o patrimônio volta à sua origem (VENOSA, 2006; ZAINAGHI, 2007).

**f) direito à sucessão legítima e testamentária:** conforme Lôbo (2009), ao ser já concebido quando do falecimento do autor da herança, garante-se o direito à sucessão hereditária, nos moldes do art. 1.798 do CC: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

O CC contempla a possibilidade de que ao nascituro sejam deixados direitos sucessórios. Em que pese a lei ter reconhecido direitos ao nascituro quando do seu nascimento com vida, dispõe o princípio sucessório que, uma vez aceita a herança, o sucessor é considerado como tal, a partir do momento da abertura da sucessão (BELTRÃO, 2005).

É de extrema relevância possuir o conhecimento acerca do fato de o feto, falecido logo após o parto, ter chegado a respirar e viver, mesmo que por poucos instantes, especialmente se o genitor, casado pelo regime da separação de bens, falecer e deixando seus pais vivos. Se o novo ser chegou a respirar, nos poucos instantes em que esteve vivo, adquiriu o patrimônio deixado a título de herança por seu genitor então falecido. No caso de ter nascido morto, não há que se falar em personalidade jurídica, e tampouco recebeu e nem transmitiu a herança de seu pai, a qual passará a ser de seus avós paternos (GONÇALVES, 2012).

Ao nascituro atribui-se a capacidade de herdar normalmente, tendo o direito a receber a herança, caso em que ser-lhe-á nomeado curador, que normalmente será sua própria genitora, no intuito de proteger seus interesses. Se acaso o nascituro nascer morto, será tido como se nunca tivesse existido, sendo que a parte que lhe cabia da herança se transmitirá aos demais herdeiros (FIUZA, 2010).

De acordo com Venosa (2006), o art. 1.799 do CC ressalva a possibilidade de aquele já concebido quando da morte do testador receber por testamento. A garantia do nascituro de adquirir por testamento fica condicionada ao seu nascimento com vida, caso contrário, a herança passa diretamente do morto para os herdeiros legítimos, ou para quem o testador tenha substituído ao nascituro. Assim, fica evidenciada a proteção sucessória do nascituro no ordenamento jurídico, demonstrando-se a importância da proteção patrimonial, do ente que irá nascer, desde o momento de sua concepção.

## 5 CONCLUSÃO

A primeira forma de vida humana se materializa por meio do embrião, depois vem a fase do feto, denominado também de nascituro, alguém que ainda não nasceu externamente, mas por intermédio de quem se dá o início da vida humana. Portanto, diante de suas características próprias e únicas, bem como de sua condição como ser em gestação, merece a devida atenção e proteção do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante da análise do problema proposto para este artigo – pelo ordenamento jurídico brasileiro, o nascituro possui quais direitos civis? –, pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que são cabíveis ao nascituro direitos inerentes à sua condição em desenvolvimento humano – independentemente de qual teoria se defenda sobre o início da personalidade civil –, como o direito a alimentos, curatela, filiação, bem como relativos à garantia de proteção aos seus direitos patrimoniais: receber doação e ser passível de sucessão legítima e testamentária.

Assim, diante das considerações apresentadas, destaca-se a importância da proteção do nascituro no contexto normativo brasileiro, por meio de direitos que lhe devem ser garantidos desde o momento de sua concepção. Dessa forma, viabilizam-se medidas garantidoras do pleno desenvolvimento de um ser que, por se encontrar em formação no útero materno, está em situação de fragilidade e dependência, necessitando de proteção jurídica que lhe permita a consagração de uma vida sadia.

## REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2013.



BRASIL. Projeto de Lei n. 478, 19 de março de 2007. **Estatuto do Nascituro**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BRASIL. **Vade Mecum**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso completo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil brasileiro: Parte Geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio M. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria geral de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

PUSSI, William. **Personalidade jurídica do nascituro**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

RIBEIRO, Ana. **Alimentos para o nascituro: Tutela do direito à vida**. Curitiba: Juruá, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70046795365, Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70053398012, Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julg. em 11 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de. **Direito Civil: Parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

ZAINAGHI, Maria. **Os meios de defesa dos direitos do nascituro**. São Paulo: LTr, 2007.

ZANINI, Leonardo de. **Direitos da personalidade: Aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2011.